



**ESTADO DO PARANÁ**



Folha 1

<b>Órgão Cadastro:</b> UNESPAR		<b>Protocolo:</b>
<b>Em:</b> 02/10/2020 14:32		<b>16.955.700-4</b>
<b>CNPJ Interessado:</b> 05.012.896/0001-42		
<b>Interessado 1:</b> UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ		
<b>Interessado 2:</b> -		
<b>Assunto:</b> CONTRATO/CONVENIO		<b>Cidade:</b> PARANAVAI / PR
<b>Palavras-chave:</b> TERMO DE COOPERACAO		
<b>Nº/Ano:</b> -		
<b>Detalhamento:</b> TERMO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIOS CURRICULAR, ENTRE A UNESPAR, POR MEIO DO CAMPUS DE UNIÃO DA VITÓRIA E A PREFEITURA DE MALLETT/SC.		
<b>Código TTD:</b> -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



## Everton Crema UNRSPAR União da Vitória pergunta

Everton Carlos Crema Crema <evertoncrema@yahoo.com.br>

Seg, 28/09/2020 19:45

Para: Gisele.Ratiguieri - Paranavaí <gisele.ratiguieri@unespar.edu.br>

📎 2 anexos (3 MB)

Termo de Cooperação - UNESPAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA.pdf; Termo de cooperação UNESPAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLET.pdf;

## Cara Sra. Gisele Diretora de Projetos e Convênios

Escrevo no sentido de receber sua orientação! Assumi recentemente o campo de estágio em União da Vitória no lugar da professora Lutécia, ela fez um ótimo trabalho dando início à tratativas de abertura de campo de estágio com as prefeituras regionais, temos até agora dois convênios assinados, um com a Prefeitura de União da Vitória e outro com a Prefeitura de Mallet. Gostaria de saber qual encaminhamento devo fazer a fim de enviá-lo a Diretoria de Projetos e Convênios?

Outra questão, se relaciona ao campo de estágio em aberto, tendo em vista as dificuldades com os estágios obrigatórios, pensamos em utilizarmos os convênios com as prefeituras para podermos equivaler as obrigações dos estágios com projetos de extensão! Dessa forma pergunto, se dada a condição interna mais rápida, entendendo dessa forma, para assinatura do nosso Reitor, se podemos iniciar as tratativas de efetivação de projetos de extensão com as referidas prefeituras dentro dos moldes da PROEC em observância as orientações da PROGRAD.

Tomo a liberdade de enviar PDFs dos termos assinados e digitalizados para uma primeira verificação e aguardo instruções.

Grande Abraço

# Everton Carlos Crema





ePROCOLO



Documento: **CONTATO.pdf**.

Assinado por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 02/10/2020 14:49.

Inserido ao protocolo **16.955.700-4** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 02/10/2020 14:32.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**bcf5171176954fd610dd2fa982df3372**.

OBS.: Tramitar de acordo com o Item 5, do Manual de Convênios da Unespar

**TERMO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIO  
OBRIGATÓRIO/CURRICULAR Nº. \_\_\_\_/\_\_\_\_  
QUE CELEBRAM ENTRE SI A UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DO PARANÁ - UNESPAR E A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLET PARA  
O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES  
CONJUNTAS DE ESTÁGIO**

A **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ** doravante denominada UNESPAR, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº. 05.012.896/0001-42 (Matriz/Reitoria), com sede à Avenida Rio Grande do Norte, 1525, - Centro - Paranavaí - CEP 87701-020, representada pelo Magnífico Reitor, **Antônio Carlos Aleixo**, nomeado nos Termos do Decreto n.º 6.896/2012, portador do RG nº. 3.613.989-7/SSP-PR, inscrito no CPF sob nº. 544.114.919-15, entidade autárquica *multicampi*, e por delegação do Senhor Reitor, a execução do presente Termo será acompanhada, pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, com execução no Campus DE UNIÃO DA VITÓRIA, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLET, pessoa jurídica de direito PÚBLICO, com sede em MALLET/PARANÁ, na Rua Major Estevão, Nº 180, Centro, CEP 84.570-000, inscrita sob o CNPJ nº. 75.654.566/0001-36, neste ato representada por **MOACIR ALFREDO SZINVELSKI**, portador do RG 6.905.937-6 e CPF 401.920.670-87, resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação para concessão de estágio, com base na Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução nº 046/2018 - CEPE/UNESPAR e demais normas e legislações internas da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, vigentes na UNESPAR mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo de Cooperação tem por objetivo regular e formalizar as condições básicas para a realização de estágios obrigatórios e estabelecer as relações entre as partes ora conveniadas no que tange à concessão de ESTÁGIO OBRIGATÓRIO/CURRICULAR para estudantes regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente Cursos oferecidos pela UNESPAR, nos Termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução nº 046/2018 - CEPE/UNESPAR e demais normas e legislações internas da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, vigentes na UNESPAR.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES**

Caberá à **UNESPAR**:

- I – encaminhar os estudantes habilitados para a realização do estágio na **PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLET**;
- II – celebrar Termo de Compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com **PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLET**, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do Curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- III – avaliar as instalações de estágio na **PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLET** e sua adequação à formação cultural e profissional do estagiário;

- IV – indicar professor(a) orientador(a) da área a ser desenvolvida no estágio como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- V – zelar pelo cumprimento da Lei nº 11.788/2008 e da Resolução nº. 046/2018 - CEPE/UNESPAR, das obrigações contidas no presente Termo e no Termo de Compromisso de Estágio, desligando o estagiário em caso de descumprimento de suas normas;
- VI – exigir do estagiário a apresentação semestral do Relatório Parcial de Estágio;
- VII – comunicar à **PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLET** no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas (art. 7º da Lei nº 11.788/2008), bem como os casos de conclusão ou abandono de Curso, cancelamento ou trancamento da matrícula;
- VIII - Contratar o Seguro de Acidentes Pessoais em favor do estagiário, nos Termos da Lei.

**Caberá à PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLET:**

- I – assinar o Termo de compromisso com a UNESPAR e o educando, zelando pelo cumprimento das obrigações nele contidas e daquelas previstas na Lei nº 11.788/2008 e na Resolução nº. 046/2018 - CEPE/UNESPAR;
- II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, observando o estabelecido na legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho;
- III - realizar a seleção dos estagiários, caso seja necessário;
- IV – indicar funcionário do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no Curso do estagiário, para acompanhar, orientar e supervisionar as atividades a serem desenvolvidas;
- V – estabelecer a jornada de atividades do estagiário sem prejuízo das atividades escolares, em conformidade com a legislação vigente e assegurar o desempenho de atividades compatíveis com o seu Curso de formação;
- VI – encaminhar à UNESPAR o Plano de Atividades de Estágio, constando as atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário;
- VII – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VIII – entregar, por ocasião do desligamento do estagiário, um relatório com o resumo das atividades desenvolvidas durante o período de estágio;
- IX – reduzir a jornada do estagiário a pelo menos metade nos períodos de avaliação escolar ou acadêmica, mediante apresentação de documento idôneo emitido pela UNESPAR, com o fim de garantir o bom desempenho do estudante.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO VÍNCULO**

O estagiário não terá vínculo empregatício de qualquer natureza com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLET**.

**CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará por prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de Termo Aditivo.

**CLÁUSULA QUINTA – DA DENÚNCIA OU RESCISÃO**

Este Termo poderá ser denunciado e/ou rescindido por qualquer um dos partícipes, desde que aquele que assim o desejar comunique à outra parte, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias. As atividades em andamento não serão prejudicadas, devendo,

consequentemente, serem concluídas ainda que ocorra denúncia por um dos partícipes. Os motivos que poderão levar à rescisão deste Termo são: não cumprimento das cláusulas deste Termo por parte da(o) **PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLET** ou pela Unespar; extinção ou por vontade de uma das partícipes.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS**

As dúvidas e os casos omissos serão solucionados pelos partícipes, nos Termos da legislação vigente e pertinente.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXCLUSIVIDADE**

Ambas as partes poderão celebrar Termos análogos com outras Pessoas Jurídicas e/ou Físicas de direito privado e/ou público, para o mesmo fim, objeto deste instrumento, não havendo, portanto qualquer espécie de exclusividade.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DO ÔNUS**

Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

#### **CLÁUSULA NONA – DO FORO**

As partes elegem o Foro da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA/PR, para dirimir toda e qualquer dúvida na execução e cumprimento do presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que depois de lido e aprovado, vai por todos assinado, na presença de 2 (duas) testemunhas.

União da Vitória, 10 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
**Antonio Carlos Aleixo**  
Reitor da UNESPAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLET  
\_\_\_\_\_  
**Nome do dirigente**  
MOACIR ALFREDO SZINVELSKI  
CARGO  
PREFEITO MUNICIPAL

\_\_\_\_\_  
**Maria Simone Jacomini Novak**  
Pró-Reitora de Ensino de Graduação

Testemunhas:

1. Pela UNESPAR:

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

2. Pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLET**

Nome: ELSON ROGERIO KRINSKI

CPF: 539.880.789-72

  
Elson Rogério Krinski  
Secretário Inten. Educação  
Data: 02/10/2017



ePROTOCOLO



Documento: **TermodecooperacaoUNESPARPREFEITURAMUNICIPALDEMALLET1.pdf**.

Assinado por: **Gisele Maria Ratigueri** em 02/10/2020 14:49.

Inserido ao protocolo **16.955.700-4** por: **Gisele Maria Ratigueri** em: 02/10/2020 14:34.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**2d5cae3d8d46d6da5ca4ff0325c2f5a4**.



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): MUNICIPIO DE MALLET  
CNPJ/CPF: 75.654.566/0001-36  
(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: Lei nº 3938/66, Art. 154  
Número da certidão: 200140120795283  
Data de emissão: 02/10/2020 14:25:21  
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei nº 15.510/11.): 01/12/2020

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente  
Impresso em: 02/10/2020 14:25:23



ePROTOCOLO



Documento: **ESTADUAL.pdf**.

Assinado por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 02/10/2020 14:49.

Inserido ao protocolo **16.955.700-4** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 02/10/2020 14:45.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**1eb633205f6c8ffb18e6d1e359e0f5e6**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: MUNICIPIO DE MALLET**  
**CNPJ: 75.654.566/0001-36**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 02:17:55 do dia 22/09/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/03/2021.

Código de controle da certidão: **95CF.1313.07C2.6ED6**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ePROTOCOLO



Documento: **FEDERAL.pdf**.

Assinado por: **Gisele Maria Ratigueri** em 02/10/2020 14:49.

Inserido ao protocolo **16.955.700-4** por: **Gisele Maria Ratigueri** em: 02/10/2020 14:45.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**a1efe3182d116d604b3159a237f91df2**.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 75.654.566/0001-36

**Razão Social:** PREF MUNIC MALLET

**Endereço:** RUA MAJOR ESTEVAO N 180 / CENTRO / MALLET / PR / 84570-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 30/09/2020 a 29/10/2020

**Certificação Número:** 2020093002260234783110

Informação obtida em 02/10/2020 14:23:52

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



ePROTOCOLO



Documento: **FGTSCRF.pdf**.

Assinado por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 02/10/2020 14:49.

Inserido ao protocolo **16.955.700-4** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 02/10/2020 14:45.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**572f4fa6a87423d1caa8cd8efe8bc474**.

# Lei Orgânica do Município de Mallet

(Suplemento Especial do Jornal “O COMÉRCIO”, edição n° 2230, de 22 de junho de 1990).

## “PREFÁCIO”

### 1 – INTRODUÇÃO:

1. A promulgação da Constituição Federal de 05.10.88, representou um importante marco da histórica evolução dos Municípios brasileiros em direção à sua maioria político-administrativa. Mas, a síntese dessa nova posição hierárquica do Município, lhe adveio não somente do poder de legislar sobre assuntos de interesse local, mas, principalmente, da competência para suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber, dentro dos limites das questões de exclusivo interesse municipal. Esta é a verdadeira certidão de maioria que a União outorgou aos Municípios.

### 2 – JUSTIFICATIVA:

2. Considerando necessário dar ao novo ordenamento básico do nosso Município, um caráter marcadamente pedagógico, isto é, julgado de inteira conveniência que os dispositivos pertinentes ao Município, que estejam explícitos ou implícitos, na Constituição Federal e na Estadual, merecem ser reproduzidos na Nova Lei Orgânica, não apenas com o propósito de torná-los mais acessíveis àqueles que os vão cumprir, mas principalmente, para servirem de guia maior para aqueles que desejam pô-los realmente em prática, em benefício de sua população.

## “LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO”

### “PREÂMBULO”

“Atendidas as exigências das Constituições, Federal e Estadual, nós, Vereadores Municipais, invocamos a proteção de Deus, PROMULGAMOS a seguinte Lei Orgânica que CONSTITUIRÁ O ORDENAMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO BÁSICO DO Município de Mallet.”

### “LEI ORGÂNICA DE MALLET”.

#### SUMÁRIO

Preâmbulo	pág.02
Índice Geral	pág. 02
TÍTULO I - Da Organização do Município	pág. 02
CAPÍTULO I – Da Organização Político Administrativa	pág. 02
CAPÍTULO II – Das Competências do Município	pág. 02
Seção I – Da Competência Privativa	pág. 02
Seção II – Da Competência Comum	pág. 02
Seção III – Da Competência Suplementar	pág. 02
CAPITULO III – Dos bens do Município	pág. 02
TÍTULO II – Do Governo Municipal	pág. 03
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo	pág. 03
Seção I – Da Câmara Municipal	pág. 03
Seção II – Da Instalação	pág. 03
Seção III – Da Mesa	pág. 03
Seção IV – Das Competências da Câmara	pág. 03
Seção V – Dos Vereadores	pág. 03
Seção VI – Das Comissões	pág. 03
Seção VII – Das Sessões	pág. 04
Seção VIII – Das Deliberações	pág. 04
Seção IX – Do processo Legislativo	pág. 04
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo	pág. 04
Seção I – Do Prefeito Municipal	pág. 04
Seção II – Do subsídio e da verba de representação	pág. 04
Seção III – Das Atribuições do Prefeito	pág. 04
Seção IV – Das Secretarias Municipais	pág. 05
Seção V – Do controle da Constitucionalidade	pág. 05
CAPÍTULO III – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	pág. 05

TÍTULO III – Da Administração do Município	pág. 05
CAPÍTULO I – Do planejamento Municipal	pág. 05
CAPÍTULO II – Das Obras e Serviços Municipais	pág. 05
CAPÍTULO III – Da Administração Pública Municipal	pág. 05
CAPÍTULO IV – Dos Servidores Públicos Municipais	pág. 05
TÍTULO IV – Da Tributação, Orçamento e Finanças	pág. 06
CAPÍTULO I – Dos Tributos Municipais	pág. 06
Seção I – Dos Princípios Gerais	pág. 06
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar	pág. 06
Seção III – Da Repartição das Receitas Tributárias	pág. 06
CAPÍTULO II – Dos orçamentos municipais	pág. 06
CAPÍTULO III – Das Finanças Públicas Municipais	pág. 06
TÍTULO V – Da Ordem Econômica e Social	pág. 06
CAPÍTULO I – Dos Principais Gerais da Ordem Econômica	pág. 06
CAPÍTULO II – Da Política Urbana	pág. 07
CAPÍTULO III – Da Política Agrícola e Agrária	pág. 07
CAPÍTULO IV – Da Política Agrária	pág. 07
CAPÍTULO V – Da preservação do Meio Ambiente, do Solo Agrícola e das Águas.	pág. 07
CAPÍTULO VI – Da Promoção Social	pág. 07
Seção I – Disposições Gerais	pág. 07
Seção II – Da Saúde	pág. 07
Seção III – Da Assistência Social	pág. 08
Seção IV – Da Educação, da Cultura e do Desporto	pág. 08
Seção V – Do meio Ambiente	pág. 08
Seção VI – Do Saneamento	pág. 08
Seção VII – Da Habitação	pág. 08
Seção VIII – Da Família, da Mulher, da Criança, Do Adolescente e do Idoso	pág. 08
TÍTULO VI – Das Disposições Gerais e Transitórias	pág. 08

## TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

ART- 1º. – O Município de Mallet, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal e Constituição Estadual.

ART. 2º. – O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos administrativos, observada a legislação estadual.

ART. 3º. – É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada através de Lei Estadual, e mediante a aprovação da população interessada, em plebiscito prévio.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A Incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município para integrar ou criar outros Municípios, obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual e Federal.

**ART. 4º.** – São símbolos do Município de Mallet além dos Nacionais e Estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino, estabelecidos por Lei Municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

**ART. 5º.** – São Órgãos do Governo Municipal:

I – O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores.

II – O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

**ART. 6º.** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do Art. 77 da Constituição Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A posse do Prefeito e Vice-Prefeito se dará a 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

**ART. 7º.** – A eleição dos Vereadores será realizada na mesma data da eleição do Prefeito, dando-se à posse a 1º. de janeiro do primeiro ano da Legislatura.

## **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

### **SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

**Art. 8º.** – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde da população;

VII – promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;

VIII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IX – elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais e o plano operacional;

X – dispor sobre a atualização, a administração e alienação de seus bens;

XI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma de Legislação Federal;

XII – elaborar o Plano Diretor da Cidade;

XIII – organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;

XIV – instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as imitações urbanísticas;

XV – construir as servidões necessárias aos seus serviços;

- XVI – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:
- os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
  - o itinerário e os pontos de paradas de veículos de transporte coletivo;
  - os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
  - os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas;
- XVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;
- XVIII – prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX – dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;
- XX – dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;
- XXI – dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões da legislação municipal;
- XXII - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;
- XXIII – arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;
- XXIV – aceitar legados e doações;
- XXV – dispor sobre espetáculos e diversões públicas
- XXVI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:
- conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;
  - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
  - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta;
- XXVII – dispor sobre o comércio ambulante;
- XXVIII – instituir e impor as penalidades por infrações cometidas,
- XXIX – prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º. – É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;
- cuidar da saúde e assistência pública, e dar proteção e garantia às pessoas portadores de deficiências;
- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e o de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;
- proporcionar os meios de acesso à Cultura, à educação e à Ciência;
- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas,
- preservar as florestas, a fauna e a flora;
- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

PARÁGRAFO ÚNICO: A cooperação do Município, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito Nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por Lei Complementar Federal.

### **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

ART. 10 – Compete ao Município, obedecidas as normas Federais e Estaduais pertinentes:

I – dispor sobre a preservação contra incêndio;

II – coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade;

III – prestar assistência nas emergências médico-hospitalar, de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas;

IV – dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

V – dispor, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, especialmente sobre:

a – assistência social;

b – as ações e serviços de saúde da competência do Município;

c – a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;

d – o ensino fundamental, pré-escolar, prioritário para o Município e Educação especial;

e – a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem assim os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;

f – a proteção do meio ambiente, o combate a poluição e a garantia da qualidade de vida;

g – os incentivos ao turismo, ao comércio e a indústria;

h – os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado as micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal e na forma da Constituição Estadual;

i – o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativas e fiscalizadora da União e do Estado.

### **CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO**

ART. 11º - O patrimônio Público Municipal de Mallet é formado por bens públicos municipais e de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a administração do Município ou para sua população.

PARÁGRAFO ÚNICO: São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; móveis, imóveis e semoventes; créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam a qualquer título ao Município.

ART. 12 – Os bens públicos municipais podem ser:

I – de uso comum do povo – tais como estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II – de uso especial – os do patrimônio administrativo destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III – bens dominicais – aquelas sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º. – É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos aos quais estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro, e o seu valor.

§ 2º. – Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenados.

ART. 13 – Toda alienação onerosa de bens móveis e imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização por Lei Municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta a Legislação Federal pertinente.

§ 1º. – A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

§ 2º. – A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóveis públicos municipais a entidade beneficente, sem fins lucrativos reconhecida como de utilidade pública municipal, independe de avaliação prévia e de licitação.

ART. 14 – Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

ART. 15 – O Município preferencialmente à venda ou doações de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

ART. 16 – A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamento inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 17 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 18 – O uso de bens municipais por terceiros poderão ser feitos mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º. – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. – A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º. – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto.

§ 4º. – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo, máximo de sessenta dias.

## TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I

## DO PODER LEGISLATIVO

### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 19 – O poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores em número proporcional à população do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

ART. 20 – A Câmara Municipal de Mallet compõe-se de vereadores, representantes do povo, eleitos pelos sistemas proporcionais, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o País, observada as seguintes condições de elegibilidade:

I – nacionalidade brasileira;

II – pleno exercício dos direitos políticos;

III – alistamento eleitoral;

IV – domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a Legislação Federal;

V – filiação partidária;

VI – idade mínima de dezoito anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: As inelegibilidades para o cargo de vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral.

ART. 21 – Salvo disposição em contrário, constantes desta Lei ou Legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em sessão pública.

### SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO

ART. 22 – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

ART. 23 – O presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MALLET, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO”, e, em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM PROMETO”.

ART. 24 – O Vereador que não tomar posse na sessão – prevista no Art. 7º poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão.

### SEÇÃO III DA MESA

ART. 25 – No dia imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos e presente a maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossado os eleitos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A eleição da Mesa será realizada conforme dispuser o Regimento Interno, exigida a maioria absoluta de votos para a eleição dos candidatos.

ART. 26 – A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º. Secretário e um 2º. Secretário;

§ 1º. – No impedimento e ausência do Presidente, e Vice-Presidente, assumirá o cargo o Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º. – No seu impedimento ou ausência, o 1º. Secretário será substituído pelo 2º. Secretário.

ART. 27 – O Mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ART. 28 – Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I – a iniciativa de projetos de Lei criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos.

II – a iniciativa de projetos de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais com recursos indicados pelo executivo, ou através de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

III – suplementar, por Resolução, as dotações do Orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que, os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação ou de sua reserva de contingência;

IV – elaborar e expedir, mediante Resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário.

V – devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia 1º. de março, as contas do exercício anterior;

VII – elaborar e enviar, até o dia 1º. de agosto de cada ano a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária, do Município;

VIII – a iniciativa de projetos de Decretos Legislativos e de Resolução;

IX – propor a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo Estadual ou Municipal na forma do Artigo III da Constituição Estadual.

ART. 29 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara Municipal em Juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV – promulgar as Leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

V – baixar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

VI – fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias os Atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VII – declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII – requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX – apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;

X – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

XI – solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

#### SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 30 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

- I – eleger sua Mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;
  - II – elaborar o Regimento Interno;
  - III – dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;
  - IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e de seus valores máximos, conforme estabelece o Artigo 37, XI da Constituição Federal;
  - V – aprovar créditos suplementares à sua Secretária, até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;
  - VI – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos próprios Vereadores, em cada Legislatura, para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal;
  - VII – autorizar o Chefe do Executivo local a ausentar-se do Município, na forma da lei;
  - VIII – julgar as contas anuais do Município, na forma da lei;
  - IX – dispor sobre sua organização interna;
  - X – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos Limites de Delegação Legislativa;
  - XI – dispor sobre transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - XII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
  - XIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
  - XIV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores;
  - XV – autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais dez dias e do País por qualquer prazo.
  - XVI – criar comissões de inquéritos sobre fatos determinados e referentes à administração Municipal;
  - XVII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;
  - XVIII – apreciar os vetos do Prefeito;
  - XIX – conceder honrarias a pessoa que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestados serviços relevantes ao Município;
  - XX – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
  - XXI – julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da Lei;
  - XXII – convocar os titulares dos órgãos da administração direta e indireta para prestar esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;
  - XXIII – aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;
  - XXIV – julgar os Vereadores, nos casos especificados em Lei;
  - XXV – declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma dos Artigos 15 e 37, § 4º, da Constituição Federal;
  - XXVI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que contrariem as disposições legais;
  - XXVII – fiscalizar e controlar os Atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.
- ART. 31 – Compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre matérias de competência do município e especialmente:
- I – plano plurianual, orçamentos anuais, diretrizes orçamentárias e plano operacional;
  - II – abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

- III – concessão de isenções de impostos Municipais;
- IV – planos e programas Municipais e Setoriais de desenvolvimento;
- V – fixação do efetivo, organização e atividade da guarda Municipal atendidas as prescrições da Legislação Federal;
- VI – criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas Municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos, das suas remunerações conforme estabelecido pelo Artigo 37. XI, da Constituição Federal;
- VII – regime jurídico único e Lei de Remuneração dos Servidores Municipais, da administração direta e indireta;
- VIII – autorização de operação de crédito e empréstimos internos e externos para o Município, observadas a Legislação Estadual e Federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado federal;
- IX – autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local à terceiros;
- X – aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens Municipais, na forma da Lei;
- XI – matérias da competência comum, constantes do Artigo 23 da Constituição Federal;
- XII – remissão de dívidas de terceiros ao Município, e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante Lei Municipal específica;
- XIII – cessão, empréstimos ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;
- XIV – aprovação da política de desenvolvimento urbano atendidas as diretrizes gerais fixadas pela Legislação Federal e os preceitos do Artigo 182 da Constituição Federal;
- XV – deliberar mediante lei específica para área incluída no plano diretor exigindo nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento.

## **SEÇÃO V DOS VEREADORES**

ART. 31 – Os Vereadores, em número proporcional à população Municipal, são representantes do povo de Mallet, eleitos para um mandato de quatro anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.

§ 1º - O número de Vereadores obedecerá os limites fixados pela Constituição Estadual.

§ 2º - A população do Município que servirá de base para o cálculo do número de Vereadores, será aquela estimada pelo IBGE, que à fornecerá por escrito, à Câmara Municipal, procedendo-se ao ajuste no ano anterior às eleições.

ART. 33 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município.

ART. 34 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) – celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas, concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) – receber remunerações das entidades mencionadas na alínea anterior, salvo nos casos previstos na Constituição Federal;

II – desde a posse:

- a) – ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;
- b) – ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum” nos órgãos da administração direta e indireta no Município, salvo o de Secretário Municipal;
- c) – exercer outro mandato eletivo;
- d) – pleitear interesses privados perante a administração Municipal, na qualidade de Advogado ou Procurador;
- e) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso I deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A infringência de qualquer dos dispositivos deste, importa na perda do mandato, na forma da Lei Federal.

ART. 35 – O Vereador deverá ter residência fixa no Município;

ART. 36 – O Vereador poderá renunciar ao seu mandato mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

ART. 37 – O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

I – por doença, devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;

IV – exercer cargos de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual;

V – para exercer o cargo de Secretário Municipal;

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - nos casos dos incisos IV e V, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3º - Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício de seu mandato tão logo o deseje.

ART. 38 – A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos nos Artigos 15 e 37, § 4º da Constituição Federal, na forma e gradação prevista em Lei Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

ART. 39 – Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores a trinta dias.

ART. 40 – Antes da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, como dispões a Constituição Estadual.

## SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

ART. 41 – As comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato ao da eleição da Mesa, pelo prazo de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

PARAGRAFO ÚNICO: Cada vereador à exceção dos membros da mesa, deverá participar, obrigatoriamente, da constituição de pelo menos, uma Comissão Permanente.

ART. 42 – As Comissões Temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no Ato de que resultar a sua criação.

- § 1º - As Comissões de Inquéritos serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, versarão sobre fatos determinados e preciosos, terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período.
- § 2º - As Comissões de Inquéritos terão poderes de investigação próprios, previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos indicados, se for o caso.
- ART. 43 – Na composição da Mesa e das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.
- ART. 44 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no dia 1º de fevereiro, e se encerrará no dia 05 de dezembro, de cada ano, com interrupção durante os recessos previstos no Regimento Interno.
- ART. 45 – Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.
- § 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.
- § 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, desde que, previamente autorizados por esta.
- ART. 46 – Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou pra preservação do decoro parlamentar.
- ART. 47 – As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.
- PARÁGRAFO ÚNICO: Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a folha de presença até o início da Ordem do Dia, e participar do processo de votação.
- ART. 48 – A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:
- I – pelo Prefeito Municipal;
- II – pelo Presidente da Câmara;
- III – pela maioria absoluta de Vereadores.
- § 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de dois dias, e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.
- § 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal e escrita.

## **SEÇÃO VIII DAS DELIBERAÇÕES**

- ART. 49 – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante três discussões e três votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.
- PARÁGRAFO ÚNICO: Os vetos, as indicações e os requerimentos terão uma única discussão e votação.
- ART. 50 – A discussão e votação da matéria constante na Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- § 1º - O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º - Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros e da Câmara Municipal a aprovação:

I – das Leis concernentes a:

- a) – Plano Diretor da Cidade;
- b) – alienação de bens imóveis;
- c) – concessão de honrarias;
- d) – concessão de moratória, privilégios e remissão de dívida;

II – da realização de sessão secreta;

III – da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV – da Mudança de local e funcionamento da Câmara Municipal;

V – da aprovação de proposta para a mudança de nome do Município;

VI - da destituição de componentes da Mesa;

VII – da representação contra o Prefeito;

VIII – da alteração desta Lei, obedecido o rito próprio.

§ 3º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal a aprovação:

I – das Leis concernentes:

- a) – ao código tributário Municipal;
- b) – à denominação de próprios e logradouros;
- c) – a rejeição de veto do Prefeito;
- d) – ao zoneamento do uso do solo.
- e) – ao Código de Edificações e obras;
- f) – ao Código de Posturas;
- g) – ao Estatuto dos servidores Municipais;
- h) – à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.

II – do Regimento Interno da Câmara Municipal;

III – da aplicação de pena pelo Prefeito a proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, na forma prevista nesta Lei.

§ 4º - A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste Artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão.

§ 5º - As votações se farão como determinar o Regimento Interno;

§ 6º - O voto será secreto:

I – na eleição da Mesa;

II – nas deliberações relativas a prestação de contas do Município;

III – nas deliberações do veto;

IV – nas deliberações sobre a perda de mandato de Prefeito e Vereadores;

§ 7º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu conjugue, de parentes de até segundo grau consanguíneo ou afim.

§ 8º - Será nula a votação que não for processada nos termos da Lei.

## SEÇÃO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART. 51 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Leis ordinária, estabelecendo normas legislativas gerais aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito;

II – Decretos Legislativos, editados pela Presidência da Câmara destinados a regular matérias de caráter político-administrativo com efeitos externos;

III – Resoluções, para regular matéria de caráter político-administrativo de seu interesse interno.

ART. 52 – A iniciativa dos projetos de Lei cabe ao:

I – Prefeito Municipal;

II – Vereador;

III – Mesa Executiva da Câmara;

PARÁGRAFO ÚNICO: A iniciativa Legislativa popular, relativa a projetos de Lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, será feita, através de manifestações expressa de, pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município.

ART. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de suas remunerações;

II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

ART. 54 – Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de Resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ART. 55 – A discussão e votação dos projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitas no prazo de noventa dias, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 1º - Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do Projeto de Lei seja feita em quarenta e cinco dias;

§ 2º - À fixação do prazo de urgência será expressada e poderá ser feita depois da remessa do projeto de Lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial;

§ 3º - Esgotado esses prazos, o projeto de Lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo;

§ 4º - Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões Legislativas extraordinárias;

§ 5º - As disposições deste artigo não será aplicáveis à tramitação dos projetos de Lei que tratem de matéria codificada.

§ 6º - As modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo mesmo quorum de sua elaboração, e obedecendo o mesmo rito, cabendo a promulgação ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 7º - No caso do § 3º, se decorridos os prazos referidos nos §§ 5º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a Lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º - O prazo de trinta dias referido no parágrafo 4º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal;

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria da Lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal;

ART. 56 – As resoluções e Decretos Legislativos, serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

ART. 57 – Projeto de Lei, que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes competentes, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

ART. 58 – Matéria de Projeto rejeitado somente poderá construir objeto de novo-projeto de Lei, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

ART. – 59 – Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto de Lei no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de Parágrafo, de Inciso ou de Alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em Sanção.

§ 4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto de Lei retornará ao Prefeito que terá o prazo de quarenta e oito horas para promulgar.

§ 6º - O veto ao projeto de Lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL**

ART. 60 – O prefeito tomará posse, e prestará compromisso em sessão solene da Câmara Municipal.

§ 1º - Ao prestar compromisso e ao deixar o Cargo o Prefeito apresentará declaração dos seus bens à Câmara Municipal de Mallet;

§ 2º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE MALLET E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, ÀS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

ART. 61 – O foro para o julgamento do Prefeito será o Tribunal de Justiça.

ART. 62 – Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrendo vacância assumirá o cargo o Vice-Prefeito, que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o Mandato;

§ 2º - Na falta do Vice-Presidente, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

ART. 63 – O Prefeito sem autorização Legislativa não poderá se afastar:

I – do Município por mais de quinze dias consecutivos;

II – do País por qualquer prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber subsídios e a verba de representação, somente quando:

I-Impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovado;

II-A serviço ou em missão de representação do Município.

## SEÇÃO II

### DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

ART. 64 – O subsídio e a verba de representação do Prefeito serão fixados ao término da legislatura para vigor na seguinte.

§ 1º - O subsídio não será inferior ao dobro do maior padrão do vencimento percebido por funcionário municipal;

§ 2º - A verba de representação não excederá o valor do subsídio;

§ 3º - A soma do subsídio com a verba de representação não poderá ultrapassar o limite máximo de remuneração fixado em Lei, como dispões o Artigo 37, XI, da Constituição Federal.

## SEÇÃO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 65 – Compare respectivamente ao Prefeito:

I – representar o Município em Juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas, pela Câmara, expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução, determinado as suas publicações no prazo de 15 (quinze) dias;

V – vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual do Município e o Plano Operacional;

VII – editar medidas provisórias, na forma da Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;

X – remeter à Câmara Municipal, até quinze de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da Administração Municipal;

XI – prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da Lei;

XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilização pública ou por interesse social;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV – prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela complexidade, da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados;

XV – publicar, até (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

- XIV – entregar a Câmara Municipal, até o dia quinze de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei;
- XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrer um fato que a justifique;
- XIX – convocar extraordinariamente a câmara;
- XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissão na prestação de contas, do dinheiro público;
- XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;
- XXIV – aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;
- XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.
- § 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste Artigo.
- § 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério; avocar a si a competência delegada.
- XXVII – aplicar mediante Lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados incluídos previamente no plano diretor da cidade, as penas sucessivas de:
- parcelamento compulsório;
  - imposto progressivo no tempo;
  - desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o artigo 182 da Constituição Federal.
- XXVIII – expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XXIX – determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXX – aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arruamento, conforme dispuser o Plano Diretor;
- XXXI – encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas do Município, Relativa ao exercício anterior;
- XXXII – O Poder Executivo Municipal fica obrigado na remessa de prestação de contas à Câmara Municipal, juntamente com a despesa, apresentar as respectivas notas fiscais e demais comprovantes, por ventura existentes.

#### **SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

ART. 66 – Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre os brasileiros maiores de 21 anos, no exercício dos seus direitos políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

- I – na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, e referendar, atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;
- II – expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal relatório semestral de sua gestão na Secretaria, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado no jornal de circulação e edital;
- IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;
- V – encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito, quando solicitadas pela mesma, podendo o Secretário ser responsabilizado na forma de Lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

ART. 67 – Os Secretários, nos crimes comuns ou de responsabilidade, serão processados e julgados pelos tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

## **SEÇÃO V DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE**

ART. 68 – São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo Municipal, em face da Constituição Estadual:

- I – o Prefeito e a mesa da Câmara Municipal;
- II – os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa Estadual ou na Câmara Municipal;
- III – as federações sindicais e as Entidades de classe de âmbito Estadual;
- IV – o Deputado Estadual.

ART. 69 – Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara que promova a suspensão da execução da Lei ou Ato impugnado.

## **CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

ART. 70 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das suas entidades da Administração Direta e Indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, em nome deste, assumindo obrigações de natureza pecuniárias.

ART. 71 – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

- I – a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara Municipal;
- II – o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

ART. 72 – O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I – proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária.

II – acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração Municipal;

ART. 73 – A prestação de Contas de recursos recebidos do Governo Estadual e do Governo Federal será feita, respectivamente ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal;

ART. 74 – O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

ART. 75 – A Comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade Governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não Prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias;

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia Pública, proporá a Câmara Municipal sua sustação.

### **TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

ART. 76 – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

ART. 77 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá na forma da Legislação Federal e Estadual as funções de fiscalização, incentivo e planejamento sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

ART. 78 – Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento Municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e Nacional e a ele se incorporando e compatibilizando, visando:

I – ao desenvolvimento social e econômico;

II – ao desenvolvimento urbano e rural;

III – a articulação, integração e descentralização do Governo Municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

IV – a ordenação do território;

V – a definição das prioridades municipais.

ART. 79 – O Prefeito exercerá suas funções, auxiliando por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º - A Administração Direta será exercida por meio de Secretários Municipais, Departamentos e outros Órgãos Públicos;

§ 2º - A Administração Indireta será exercida por autarquias e outros entes da Administração Indireta, criados mediante Lei Municipal específica;

§ 3º - A Administração Indireta poderá ser exercida por Subprefeituras.

ART. 80 – O Planejamento Municipal será realizado por intermediário de um Órgão Municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento Municipal, e supervisionará a implantação do Plano Diretor da Cidade.

ART. 81 – O Planejamento Municipal terá a cooperação das associações representativas de classe profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo, ou por meio da iniciativa legislativa popular.

## **CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

ART. 82 – As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: As obras públicas Municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta por órgãos da administração indireta, ou ainda por terceiros.

ART. 83 – Incumbe o Poder Público Municipal, na forma da Lei diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

PARÁGRAFO ÚNICO: A Lei disporá sobre:

I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, o caráter especial desse contrato, o de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução de serviços públicos de transporte coletivo por terceiros;

VI – as normas relativas ao gerenciamento do Poder Público, sobre os serviços de transporte coletivo;

ART. 84 – As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgados em desacordo com o estabelecimento nesta Lei serão nulas de pleno direito.

§ 1º - Os Serviços Públicos municipais ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município.

º 2º - O Município poderá realizar obras e serviços públicos, de interesse comum, mediante convenio com a União, com o Estado, com os outros Municípios e com entidades particulares.

## **CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

ART. 86 – A Administração Pública municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

ART. 87 – Aplicam-se à Administração Pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritas pelo Artigo 37 da Constituição Federal e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

II – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação previa em concursos publico de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões declaradas em Lei de livre nomeação e exoneração.

III - o prazo de validade do concurso publico será de ate 2 (dois) anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso publico de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre nossos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissões, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidades, limitados e vinculados a estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em Lei, serão exercidos:

a) – preferencialmente na estrutura superior e de assessoramento por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;

b) – obrigatoriamente, na estrutura inicial e intermediária, por servidores ocupantes de cargos de carreira;

VI – é garantido ao servidor civil municipal, o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulterior, sobre o mesmo titulo ou idêntico fundamento;

X – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras e serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos de Lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XI – além dos requisitos mencionados no § anterior, o órgão licitante, deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo de obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XII – as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação publica serão considerados, atos fraudulentos, passíveis de anulação, e por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma de Lei;

XIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) – a de dois cargos de professor;

b) – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) – a de dois cargos privativos de médicos;

XIV – a proibição de acumular estende-se a empregados e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XV – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim, como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

§ 1º - Os atos de improbidade administrativas importarão, a suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º - as contas da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente a disposição de qualquer contribuinte, e, local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos Termos de Lei;

ART. 88 – Os cargos Públicos Municipais, serão criados por Lei que fixará suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

ART. 89 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 1º - a não observância do disposto nos incisos 1 e 2 implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 3º - A Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 4º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direitos privados prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ART. 90 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

PARÁGRAFO ÚNICO: A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de resolução do plenário, mediante proposta da Mesa.

ART. 91 – Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções ou seus cargos públicos, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais e Dirigentes de órgãos da Administração Indireta, deverão apresentar declaração de bens.

## **CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

ART. 92 – O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- a) – valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;
- b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c) constituição do quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- d) sistema de mérito, objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- e) remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;
- f) tratamento uniforme aos servidores públicos no que se refere a concessão de índices de reajustes de outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

ART. 93 – Todos os direitos e garantias previstas pelo Artigo 33 da Constituição Estadual, serão asseguradas pelo Município aos seus servidores públicos.

ART. 94 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de Concurso Público.

§ 1º - O servidor público estável só poderá perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido, ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

ART. 95 - Ao Servidor Público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

ART. 96 – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato, com o Município, sob pena de demissão;

ART. 97 – É vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

ART. 98 – É assegurada nos termos da Lei, a participação dos funcionários públicos, na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribui.

ART. 99 – O servidor público será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, ou por doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos, ficando o servidor sujeito a perícia média periódica durante os cinco anos subseqüentes.

II – Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

- a) – aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta anos de serviço de mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivos serviços em função de magistério, se o professor, e com vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - a Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 2º - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria disponibilidade e adicionais, computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado, seja na Administração direta ou indireta, para todos os efeitos legais.

ART. 100 – A filiação ao órgão de previdência do Município é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo, e a ausência de inscrição não prejudicará os direitos dos dependentes obrigatórios na ordem legal, em caso de morte.

ART. 101 – É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município, à empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo poder, comprovada a necessidade ou para o exercício de função de confiança, nos termos da Lei.

## **TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

### **CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

#### **SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

ART. 102 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

II – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a administração tributária, especialmente para conferir efetivamente e nos termos da Lei, o patrimônio os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - as taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

ART. 103 – Ao Município compete instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III – vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, a serem definidos em Lei Complementar Federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2º - Em relação aos impostos previstos nos incisos 3 e 4 o Município observará as alíquotas máximas fixadas por Lei Complementar Federal.

## SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ART. 104 – É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos;

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal;

VI – instituir impostos sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;

b) – templo de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) – livros, jornais periódicos e papel destinados a sua impressão;

ART. 105 – O imposto predial e territorial urbano pode ser progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o Artigo 182 da Constituição Federal.

ART. 106 – Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

ART. 107 – O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre a matéria tributária.

ART. 108 – A contribuição de melhorias será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

ART. 109 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de Lei específica Municipal.

## SEÇÃO III DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

ART. 110 – Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – 50 por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – 50 por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – 25 por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

ART. 111 – O Município receberá da União a parte que lhe couber, do imposto Sobre Produtos Industrializados, distribuído a este pela União na forma do Artigo 159, II da Constituição Federal.

ART. 113 – O Poder Executivo divulgará pela Imprensa e encaminhar à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos produtos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária a eles entregues ou a receber.

## **CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS**

ART. 114 – Leis de iniciativas do Poder Executivo, estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – orçamentos anuais;
- IV – o plano operacional;

PARÁGRAFO ÚNICO: O Município seguirá no que for compatível a sistemática descrita pelo Artigo 165 da Constituição Federal.

ART. 115 – A receita orçamentária Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens pela prestação de serviços e de recursos oriundos de operações de empréstimos interno e externo tomadas nos limites estabelecidos no Artigo 108, desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO: As propostas orçamentárias serão elaboradas, sob a forma de orçamento-programa observadas as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

ART. 116 – A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para o atendimento das necessidades administrativas do Município.

ART. 117 – Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao plano operacional e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá às Comissões técnicas componentes da Câmara Municipal;

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos, neste Artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, previstos nesta Lei Orgânica, a exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá o parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.

§ 3º. As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a) – dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviços da dívida;
- III – sejam relacionadas:

- a) – com a correção de erros e omissões;
- b) com dispositivos dos textos do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na comissão competente.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariem disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 7º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 118 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigação diretas que excedem os créditos orçamentários adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de créditos aprovadas, por Lei Municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual referente a educação e pesquisa;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou para cobrir déficit em empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos:

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como, as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

ART. 119 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 15 (quinze) de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação prevista orçamentariamente.

ART. 120 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista.

ART. 121 – O projeto de Lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa em caso de isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

### **CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

ART. 122 – O Município observará o que dispuser a legislação complementar Federal sobre:

I – finanças públicas;

II – dívida pública interna e externa do Município;

III – a concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;

IV – emissão ou resgate de títulos da dívida pública;

V – operação de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do Município.

ART. 123 – As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais ressalvados os casos previstos em lei.

ART. 124 – Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviço serão estabelecidos por decreto.

### **TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA**

ART. 125 – A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e proteção do meio ambiente tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme o mandamento da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

ART. 126 – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da Lei, à empresa brasileira de capital nacional.

ART. 127 – As micro-empresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado visando o incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributária e creditícias, por meio da Lei.

ART. 128 – O Município promoverá e incentivará o turismo e o artesanato como fator de desenvolvimento social e econômico.

ART. 129 - O Município por lei e ação integrada com a União e o Estado, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor através de sua conscientização, da prevenção

e responsabilização por dano a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

ART. 130 – A Prefeitura Municipal estimulará, entre outras, a formação de:

I – sociedade de moradores de bairros;

II – sociedade de donas de casa;

III – sociedade de proteção à ordem pública;

IV – sociedades de auxílio à educação e à saúde;

V – sociedades de assistência aos presidiários e a sua recuperação;

VI – sociedade de assistência aos desempregos, aos pobres e aos portadores de deficiência;

VII – sociedades de proteção ao esporte, ao lazer, à cultura e às artes.

ART. 131 – A Prefeitura Municipal, entre cidadãos domiciliados exclusivamente no Município, estimulará a instituição de:

I – associação de agricultores e criadores;

II – cooperativas de construção de moradias e obras públicas;

III – cooperativas de abastecimento rural e urbano;

IV – cooperativas de crédito e assistência ao consumidor;

V – cooperativas de assistência judiciária.

ART. 132 – Além das entidades indicadas nos artigos 130 e 131, aos Poderes Municipais promoverão organização dos cidadãos para quaisquer outros fins de interesse coletivo que facilitem o desempenho e auxiliem o Município, o Estado e a União a bem atenderem as comunidades.

ART. 133 – As sociedades de que trata esse capítulo regem-se por estatutos elaborados pelos próprios membros e nos quais estarão proibidas as atividades político-partidárias ou discriminação ideológica, ou religiosa, bem como a participação de pessoas residentes fora do município ou ocupantes de cargos de confiança dos administradores eleitos por voto popular.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nas sociedades de que trata o Artigo 131, não poderão fazer parte comerciantes ou produtores, bem como vendedores ou de qualquer modo interessados, em fornecimento de bens, serviços ou financiamentos remunerados, utilizáveis nas atividades comunitárias, e a violação, além da responsabilidade penal, ficando sujeitas a multas que os estatutos consignarão, aplicáveis aos transgressores e aos membros das diretorias que não zelarem pela observância desse preceito.

ART. 134 – As sociedades podem assumir a forma de organização sindical, fixar contribuição mensal pelos sócios, decidida em assembléia geral, estabelecer funções remuneradas e a participar de colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários, sejam objetos de discussão e deliberação.

## **CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA**

ART. 135 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Político Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei Federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana compre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação das cidades expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

§ 4º - É facultativo ao Poder Público Municipal, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizando ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade urbana e territorial urbana, progressiva no tempo;

III – desapropriação com o pagamento mediante título da dívida pública, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

IV – o disposto no parágrafo anterior só será aplicável às áreas incluídas previamente no Plano Diretor da Cidade, como destinadas a:

a) – construção de conjuntos habitacionais para residências populares;

b) implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;

c) edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches, ou outras construções de relevante interesse social.

ART. 136 – A política Municipal de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

I – a urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;

II – A cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III – O estímulo à preservação de áreas periféricas de produtos agrícolas e de pecuária;

IV – A garantia da preservação da proteção e da recuperação do meio ambiente;

V – A criação e manutenção de parques de especial interesse, urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI – a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

ART. 137 – O plano Diretor disporá, além de outros, sobre:

I – normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II – política de formulação de planos setoriais;

III – critério de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acessos, aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV – proteção ambiental;

V – a ordenação de uso, atividades e funções de interesse zonal;

VI – a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, números de pavimentos e sua conservação;

VII – delimitação e expansão da zona urbana;

VIII – traçado urbano, com arruamentos, alinhamentos, nivelamentos, das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade;

§ 1º - o controle do uso e ocupação do solo urbano, implica, dentre outras, nas seguintes medidas:

I – regulamentação do zoneamento;

II – especificação do uso do solo;

III – aprovação ou restrição dos loteamentos;

IV – controle das construções urbanas;

V – preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

VI – preservação e proteção estética da cidade;

VII – controle da poluição.

§ 2º - A promulgação do Plano Diretor se fará por Lei Municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

ART. 138 – Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outras imóveis urbanos ou rural;

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos usucapião.

### **CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA**

ART. 139 - O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais, e dos recursos naturais, mobilizando os recursos do setor público em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural, contando com a efetiva participação das organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos Produtores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da comunidade, para a identificação dos problemas, formulação de propostas de solução e de execução.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plano de Desenvolvimento Rural estabelecerá os objetivos e as metas a curto, médio e longo prazo, e será desdobrado em planos operativos anuais, que integrarão recursos, meios e programas, dos vários organismos de iniciativa privada do Governo Municipal, Estadual e Federal.

ART. 140 – Caberá ao Executivo Municipal coordenar a elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural, integrado às ações dos vários organismos com atuação na área rural do Município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

- I – investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II – a ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento humano e à produção;
- III – a conservação e sistematização dos solos;
- IV – a preservação da flora e da fauna;
- V – a proteção do meio ambiente e combate à população e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VI – o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- VII – assistência técnica e a extensão rural oficial;
- VIII – a irrigação e drenagem;
- IX – habitação rural;
- X – a fiscalização sanitária, e uso do solo;
- XI – a organização do produtor e trabalhador rural;
- XII – o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
- XIII – outras atividades e instrumentos de política agrícola;
- XIV – a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão-de-obra rural;
- XV – tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor.

ART. 141 – O Poder Público Municipal assegurará a orientação técnica da produção agropecuária, o estímulo à organização rural e os conhecimentos sobre a racionalização de uso dos recursos naturais prioritariamente aos pequenos e médios produtores cooparticipando com os Governos Federal e Estadual, na manutenção de unidade do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os serviços e atividades essenciais ao desenvolvimento rural do Município referenciados neste artigo, poderão ser executados por organismos do Município, cabendo ainda cooparticipação, nos termos do Parágrafo único do Artigo 23 da Constituição Federal ou mediante instrumentos legais específicos que caracterizem a mútua responsabilidade dos poderes signatários, sempre com autorização da Câmara Municipal.

ART. 142 – Lei Municipal instituirá o Conselho de desenvolvimento rural constituído pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

I – elaborar o plano de desenvolvimento rural integrado, submetendo-o à Câmara Municipal;

II – elaborar o plano operativo anual, integrando as ações dos vários organismos atuantes no Município;

III – apreciar o orçamento e o plano municipal para setor agrícola integrando-o no plano operativo anual;

IV – opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural;

V - acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento do Município;

VI – avaliar e participar de outros programas da área rural que demandem ação participativa do Município;

VII – analisar e sugerir medidas corretivas e preservativas do meio ambiente municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Câmara Municipal, após 90 a 120 dias da promulgação dessa Lei, passará a regulamentar o Conselho referido neste Artigo.

#### **CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÁRIA**

ART. 143 – Observada a Lei Federal o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação da Reforma Agrária no Município, através:

I – a criação de uma comissão agrária municipal, que contará com a participação efetiva de todos os segmentos sociais organizados do Município e principalmente de trabalhadores rurais e produtores sem ou com pouca terra a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão;

II – a identificação de terras devolutas ou improdutivas, para o imediato assentamento de trabalhadores rurais sem ou com pouca terra, preferencialmente do próprio Município;

III – cadastramento de trabalhadores rurais e sem terras e pequenos produtores com pouca terra, incluindo-se aí os parceiros, arrendatários e meeiros, potenciais beneficiário de reforma agrária, contando para isso com a participação efetiva do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;

IV – colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação de assentamentos, no Município, juntamente com os organismos Federal e Estadual, desempenhando ações concretas, com a construção de estradas e infra-

estrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica a extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização da Reforma Agrária.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DO SOLO AGRÍCOLA E DAS ÁGUAS.**

ART. 144 – O Poder Público Municipal deverá adotar a micro bacia hidrográfica, como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo do solo e controle da erosão no meio rural, delimitando-se a sua área geográfica, pela capacidade física de atendimento da estrutura técnica no Município.

ART. 145 – No que diz respeito ao Sistema Viário do Município, o Poder Público Municipal deverá gestionar, estabelecendo prazo máximo de 05 anos, para:

I – que todas as obras rodoviárias pavimentadas ou não, sejam readequadas visando o controle do escoamento das águas pluviais, com fim de preservação de erosão em propriedades marginais;

II – que todas as propriedades marginais às estradas Municipais, Estaduais e Federais, pavimentadas ou não, implantem práticas tecnicamente adequadas de controle à erosão, para evitar a entrada das águas pluviais destas propriedades no leito ou laterais das estradas.

ART. 146 – O Poder Público Municipal deve responsabilizar-se no sentido de que o abastecimento com água, de qualquer máquina ou equipamento para aplicação de agrotóxico não poderá ser feito através da captação direta por parte do equipamento, em qualquer fonte de água de superfície.

ART. 147 – O Poder Público Municipal criará um fundo, captando recursos advindos da taxação de impostos, multas, programas especiais e orçamentários Municipal, Estadual ou Federal, com objetivo de apoiar financeiramente os pequenos produtores ou grupos destes, na implantação de práticas e obras de manejo adequado do solo e controle da poluição no meio rural.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PROMOÇÃO SOCIAL**

ART. 148 – O Município promoverá o ensino de todas as crianças e analfabetos, em regime de gratuidade nos cursos elementares, junto às comunidades rurais e povoados que detenham número mínimo de alunos para o funcionamento de uma classe.

ART. 149 – O Poder Público apoiará a implantação de hortas comunitárias e escolares no Município.

ART. 150 – O Poder Público Municipal deverá criar mecanismos de apoio à construção de habitações no meio rural, para pequenos produtores e trabalhadores rurais, através de recursos canalizados especificamente para tal fim.

ART. 151 – O Município criará o Fundo de Apoio e Promoção do Pequeno Produtor Rural, a ser disciplinado em Lei Complementar, o qual terá como objetivo permitir a execução de programas e ações de apoio e promoção aos pequenos produtores e trabalhadores rurais.

ART. 152 – Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

## **CAPÍTULO VII**

## DA ORDEM SOCIAL

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 153 – O Município, em ação integrada e conjunta com a União e o Estado e a sociedade, tem dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como da conservação do meio ambiente.

### SEÇÃO II DA SAÚDE

ART. 154 – O Município prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento da saúde da população.

ART. 155 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e supletivamente através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

ART. 156 – As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguinte diretrizes:

I – Municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

II – integridade na prestação das ações, preventivas e curativas;

III – participação da comunidade na forma da Lei;

ART. 157 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

PARÁGRAFO ÚNICO: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, dando-se preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

ART. 158 – O volume dos recursos destinados pelo Município, as ações de serviços de saúde será fixado em sua Lei Orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

### SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 159 – O Município assegurará, no âmbito de sua competência, à proteção e à assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice bem como a educação do deficiente, na forma da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos requeridos neste Artigo.

### SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO DA CULTURA E DO ESPORTO

ART. 160 – A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será provida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

ART. 161 – O Município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e da educação especial, em consonância com o sistema estadual de ensino.

§ 1º - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - o não fornecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

ART. 162 – O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas de educação nacional e estadual;

II – autorização e avaliação de qualidade de ensino pelo poder público competente.

ART. 163 – O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 164 – Os recursos públicos municipais, serão destinados às escolas do Município, objetivando atender a todas necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental e cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola, comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente, o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Sistema Nacional de Educação.

ART. 165 – Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura de Mallet e do Paraná, constitui um patrimônio comum que poderá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cabe ao poder público manter a nível municipal, órgão ou serviços de gestão, preservação e pesquisa relativa ao patrimônio cultural Malletense, através da Comunidade ou em seu nome.

ART. 166 – O Poder Municipal incentivará o lazer, como na forma de promoção social.

ART. 167 – O dever do Estado com a educação será efetivo mediante garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero à seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

ART. 168 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

ART. 169 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

ART. 170 – Compete ao Poder Público Municipal normalizar e garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental, médio e de educação especial, de maneira a assegurar formação básica comum a respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada à consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa assegurada às comunidades indígenas, também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

ART. 171 – É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, com o direito de cada um, visando a integração municipal e a promoção social observando:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento interno.

ART. 172 – Compete ao Poder Público Municipal incentivar a participação da iniciativa privada, nos programas e projetos do setor desportivo, criando os instrumentos e mecanismos tendentes a efetivação de tal finalidade.

§ 1º - O Poder Público Municipal estimulará e desenvolverá atividades recreativas, expressivas e motoras.

§ 2º - A Educação Física, de matrícula obrigatória, constituirá disciplina nos horários normais em estabelecimentos de ensino 1º e 2º graus.

## **SEÇÃO V DO MEIO AMBIENTE**

ART. 173 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se-lhes proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal cumprir, e fazer cumprir, os preceitos e normas enumeradas no § 1º do Artigo 207, da Constituição Estadual.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão, definidas em Lei, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da Lei.

## **SEÇÃO VI DO SANEAMENTO**

ART. 174 – O Município, com consonância com o Estado, instituirá, com a participação popular, programas de saneamento urbano e rural, com objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

ART. 175 – É de competência do Município a implantação de programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do plano diretor da cidade.

## **SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO**

ART. 176 – A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I – oferta de lotes urbanizados;
- II – estímulo e incentivo a formação de cooperativas populares de habitação;
- III – atendimento prioritário à família carente;
- IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

ART. 177 – As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

## **SEÇÃO VIII DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

ART. 178 – A família, base da sociedade tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.

ART. 179 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida digna.

ART. 180 – O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

ART. 181 – A Lei Estadual disporá sobre a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, fabricação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins do recebimento do salário mínimo mensal, previstos no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

ART. 182 – É garantida a gratuidade nos transportes coletivos e urbanos aos maiores de 65 anos e as pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes de recursos financeiros.

ART. 183 – O Município manterá programas destinados às assistências e promoção integral da família, incluindo:

- I – assistência social às famílias de baixa renda;
- II – serviços de prevenção e orientação bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes a violência no âmbito das relações familiares;
- III – implantação de albergues destinados ao recolhimento provisório de pessoas vítimas de violência familiar.

ART. 184 – É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ART. 185 – O município promoverá, através do Conselho Estadual da Condição Feminina, a ser instituído por lei, a defesa dos direitos sociais da mulher, em ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, mediante conscientização no sentido de evitar qualquer forma de tratamento discriminatório, reconhecendo sua condição de mãe, educadora, co-participe na direção da família, cidadã e agente de transformações sociais, buscando, para tanto, os seguintes objetivos:

- I – assistência social integral à mulher;
- II – assistência pré-natal, pós-parto e educacional do filho;
- III – orientação para o planejamento familiar responsável;
- IV – atendimento e proteção na atividade profissional;
- V – orientação jurídica e psico-social nos conflitos familiares e sociais;
- VI – implantação de creches e assistência médico-odontológica no local do trabalho;
- VII – atendimento em albergues e abrigos às vítimas da violência;
- VIII – assistência à presidiária e à agressa do sistema penal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Município destinará, proprietariamente, recursos públicos à assistência materno-infantil e à defesa integral dos direitos da mulher.

ART. 186 – O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação não governamentais, obedecidos os seguintes preceitos:

I – criação de programas de preservação e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.

ART. 187 – Ao adolescente carente, vinculado a programas sociais, será assegurado o direito de estágio remunerado, a título de iniciação ao trabalho, concomitantemente à frequência ao ensino de primeiro grau, nos estabelecimentos públicos estaduais.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A jornada diária do estágio remunerado não poderá ser superior a quatro horas.

## **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

ART. 188 – O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um dos seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

ART. 189 – Até a promulgação da Lei Complementar referida no Artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispender, com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite previsto neste Artigo deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente a razão de um quinto por ano.

ART. 190 – Até entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o Artigo 165, § 9º., I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto da Lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

IV – o projeto do plano operacional do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ART. 191 – Para recebimento de recursos públicos a partir de 1.990, todas as Entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a Lei pertinente.

ART. 192 – É assegurada aos servidores públicos municipais, na forma da Lei, a percepção dos benefícios do vale transporte.

ART. 193 – O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da data de promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias a identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Do processo de identificação participará comissão técnica da Câmara Municipal.

ART. 194 – O número de vereadores na atual legislatura será alterado de acordo com o disposto no Artigo 16, do inciso IV, da Constituição Estadual, tendo em vista o total da população do Município à época do pleito de 15 de novembro de 1.988.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será solicitado a Justiça Eleitoral para que proceda aos novos cálculos do quociente eleitoral do Município, dando-se posse e diplomando-se, quando for o caso, aos ainda não empossados, assegurando-se o número de vereadores em caso de redução.

ART. 195 – Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Mallet, 27 de abril de 1990.

**HUGO BIESZCZAD**  
Presidente

**JOSÉ ATAYDE DA SILVA**  
Vice-Presidente

**GILBERTO KARVOSKI**  
1º Secretário

**RENATO ZAPSZALKA**  
Relator Geral

**MARIA AMÉLIA SALVADO TARTAROTTI**  
Secretária Geral

**VEREADORES CONSTITUINTES:**

- AUGUSTO MURAN
- DIONISIO DOROCINSKI
- ERVINO CIESLAK
- JOÃO WODONOS



ePROTOCOLO



Documento: **leiorgancia.pdf**.

Assinado por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 02/10/2020 14:49.

Inserido ao protocolo **16.955.700-4** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 02/10/2020 14:46.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**196ed733432e66c7f3123ca1a38ed171**.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA**  
**Diretoria de Projetos e Convênios**

---

**Protocolo:** 16.955.700-4  
**Assunto:** Termo de Cooperação de Estágios Curricular, entre a Unespar, por meio do campus de União da Vitória e a Prefeitura de Mallet/SC.  
**Interessado:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
**Data:** 02/10/2020 14:49

---

**DESPACHO**

Paranavaí, 02/10/2020.

Prezada Pró-Reitora de Ensino de Graduação, Sra. Maria Simone Jacomini Novak

Considerando a Minuta do Termo de cooperação de Estágio Curricular, entre a Unespar, por meio do campus de União da Vitória e a Prefeitura Municipal de Mallet.

Solicitamos por gentileza, análise e parecer referente a celebração do Termo.

Respeitosamente,  
Gisele Ratiguieri  
Diretora de Projetos e Convênios da Unespar



ePROCOLO



Documento: **Despacho\_1.pdf**.

Assinado por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 02/10/2020 14:49.

Inserido ao protocolo **16.955.700-4** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 02/10/2020 14:49.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**215db8e0fedc2549a0a73d01dcf52262**.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO**

---

**Protocolo:** 16.955.700-4  
**Assunto:** Termo de Cooperação de Estágios Curricular, entre a Unespar, por meio do campus de União da Vitória e a Prefeitura de Mallet/SC.  
**Interessado:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
**Data:** 07/10/2020 22:15

---

**DESPACHO**

Prezada Gisele Maria Ratiguieri - Diretora de Projetos e Convênios da Unespar;

Considerando que solicitação de Convênio de Concessão de Estágio entre a Universidade Estadual do Paraná UNESPAR, por meio do Campus de União da Vitória e o Município de Mallet, por meio de sua Prefeitura Municipal está, do ponto de vista pedagógico, de acordo com a Lei Federal de Estágio, no. 11.788 /2008, bem como da Resolução no. 010/2015 -CEPE/UNESPAR que regulamenta os estágios na Universidade, a Pró-reitoria de Ensino de Graduação - Prograd, é de parecer favorável a celebração do mesmo. Salientamos ainda, que não houve, por parte desta Prograd, análise de outros aspectos, tais como, jurídicos

Destacamos ainda a necessidade, nesse momento de pandemia causada pelo novo Coronavírus -COVID-19, de observação do disposto no Decreto Estadual n.o 4.230, de 16 de março de 2020, alterado, entre outros, pelo Decreto Estadual n.o 4.258; na Deliberação n.o 001/2020 - CEE/Pr; Deliberação n.o Deliberação n.o 003/2020 - CEE/Pr, bem como na Resolução n.o 001/2020 - Reitoria Unespar.

Maria Simone Jacomini Novak  
Pró-reitora de Ensino de Graduação



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho\_2.pdf**.

Assinado por: **Maria Simone Jacomini Novak** em 07/10/2020 22:15.

Inserido ao protocolo **16.955.700-4** por: **Maria Simone Jacomini Novak** em: 07/10/2020 22:15.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**1f5f86d6be03267a69a6bdb5cbf7977c**.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA  
GABINETE DA REITORIA**

---

**Protocolo:** 16.955.700-4  
**Assunto:** Termo de Cooperação de Estágios Curricular, entre a Unespar, por meio do campus de União da Vitória e a Prefeitura de Mallet/SC.  
**Interessado:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
**Data:** 09/10/2020 08:41

---

**DESPACHO**

Paranavaí, 09/10/2020.

Senhor Procurador Jurídico.

Considerando:

o Contato do prof. Everton Crema (e-mail);

a Minuta do Termo de Cooperação entre a Unespar e a Prefeitura de Mallet/SC;

as certidões negativas;

a Lei Orgânica do Município;

o parecer favorável da Pró-Reitora de Ensino de Graduação, Sra. Maria Simone Jacomini Novak.

Solicitamos por gentileza, Parecer Jurídico, com base nas considerações acima citadas e, se for o caso, dispensa de licitação.

Informamos que o processo, após Parecer Jurídico será encaminhado para apreciação e deliberação dos membros do CAD.

Sendo o que se nos apresenta, renovamos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Gisele Ratiguieri

Diretora de Projetos e Convênios - UNESPAR



ePROCOLO



Documento: **Despacho\_3.pdf**.

Assinado por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 09/10/2020 08:41.

Inserido ao protocolo **16.955.700-4** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 09/10/2020 08:41.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**c633dc304f62c106fd63e06ae9c7a3d8**.

CANCELADO



ePROCOLO



Página(s) 55 a 63 cancelada(s) por Lia Nara Viliczinski de Oliveira em: 13/10/2020 15:19 motivo: pdf para assinatura.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**ff58435b6182d597df7adba97993ab24.**



Procuradoria Jurídica



PARECER N. 009/2020-DI-ADM-PROJUR/UNESPAR

**Protocolo Digital: 16.955.700-4**

**EMENTA:** Termo de Cooperação de Estágio Obrigatório.

**Objeto:** Minuta de Termo de Cooperação de Estágio Obrigatório entre a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR por meio do campus de União da Vitória e a Prefeitura Municipal de Mallet.

**Interessado:** Diretora de Projetos e Convênios da UNESPAR – *Campus* de União da Vitória.

**I- Histórico**

Trata-se de processo encaminhado pela Diretora de Projetos e Convênios – UNESPAR, Sra. Gisele Ratigueri, para parecer jurídico acerca do Termo de Cooperação de Estágio Obrigatório entre a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e a Prefeitura Municipal de Mallet, visando estabelecer termo de cooperação para concessão de estágio, e estabelecer as relações entre as partes ora conveniadas no que tange à concessão de estágio para estudantes, regularmente matriculados, para atender o *Campi* de União da Vitória nos termos do Protocolo Digital n.º 16.955.700-4, controlado pelo Sistema de Protocolo Integrado WEB E-PROTOCOLO, sendo encaminhado o volume do processo eletrônico e o fluxo de trabalho.

**O processo constitui-se dos seguintes documentos correlacionados:**

Fls. 02 – E-mail do prof. Everton Crema para a o setor de Projetos e Convênios dando início à tratativas de abertura de campo de estágio com as prefeituras regionais e o Campus de União da Vitória, encaminhando a documentação para iniciar o processo de convênio;

Fls. 08 a 07 – Minuta do Termo de Cooperação entre a Unespar e a Prefeitura de Mallet;



Procuradoria Jurídica



Fls. 08 - Certidão Negativa de Débitos Estaduais;

Fls. 09 – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome do Município de Mallet;

Fls. 10 – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

Fls. 11 a 51 - Lei Orgânica do Município;

Fls. 52 – Despacho da Diretora de Projetos e Convênios da Unespar, para a Pró-reitora de Ensino de Graduação da Unespar, para análise do termo de Cooperação;

Fls. 53 - Despacho da Pró-reitora de Ensino de Graduação da Unespar, para a Diretora de Projetos e Convênios da Unespar, informando que é de parecer favorável à celebração do Termo;

Feito o breve relatório, seguem as considerações.

Preliminarmente, convém destacar que compete à Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do gestor público legalmente competente. Tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, sendo que as manifestações da Procuradoria Jurídica são de natureza opinativa, no caso, em especial, não vinculante.

## II- Do Estágio de Estudantes – Considerações Gerais

A Lei Federal nº 11.788/2008, também conhecida como Lei de Estágios, dispõe sobre a possibilidade de contratação de mão-de-obra de estudantes, traçando as condições em que serão realizados os estágios, sejam eles obrigatórios ou não obrigatórios.



Procuradoria Jurídica



Ressalta-se que, independente da nomenclatura que se atribua à utilização de mão-de-obra de estudantes, somente poderão ser equiparadas ao estágio da Lei Federal nº 11.788/2008 as atividades expressamente previstas no projeto pedagógico do curso.

Sendo a concedente uma empresa privada ou mesmo um Órgão ou Entidade da Administração Pública, estará autorizada a celebrar convênios diretamente com as diversas instituições de ensino e despendendo a realização de procedimentos licitatórios ou de contratações, conforme se verifica na redação do caput do artigo 5º (quando não envolver recursos públicos) e artigo 8º da referida lei, a saber:

“Art. 5 As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

(...)

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, **nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.** Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente **não dispensa a celebração do termo de compromisso** de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.” **(destaques nossos)**

Daí tem-se que a concedente celebrará um convênio diretamente com a instituição de ensino que lhe interessar e, em seguida, celebrará com cada estagiário e a mesma instituição de ensino um **Termo de Compromisso** onde ficarão ajustadas todas as obrigações das partes.

É importante frisar que, consoante previsto no Regulamento Geral dos Estágios Obrigatórios e Não Obrigatórios dos Cursos de Graduação da UNESPAR (Resolução nº 046/2018-CEPE/UNESPAR) faz menção aos instrumentos jurídicos de convênio e da obrigatoriedade do Termo de Compromisso, bem como dos documentos que o instruirá.



Procuradoria Jurídica



Nesse passo, o convênio deverá efetivamente ter a finalidade de realização de um objetivo comum. Vale transcrever a clássica conceituação de HELY LOPES MEIRELLES:

“Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários); uma, que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço, etc.); a outra, que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio, a posição jurídica dos signatários é uma só idêntica para todos, podendo haver, apenas, diversificação na cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades para a consecução do objetivo comum, desejado por todos”. (Direito Administrativo Brasileiro, ed. RT, 16ª ed., 1991, pp. 350/351).

### III- Da aprovação dos termos de convênio e compromisso- Competência do CAD

Vale destacar a competência do Conselho de Planejamento, Administração e Finanças – CAD, nos projetos e ações posteriores ao Credenciamento, nos termos do Regimento Interno da UNESPAR, in *verbis*:

“Art. 9º Compete ao Conselho de Planejamento, Administração e Finanças:  
[...]  
II. aprovar os convênios firmados entre a Universidade e outras instituições;  
[...]  
VI. deliberar sobre convênios, acordos de cooperação e contratos entre unidades universitárias e entidades oficiais ou particulares, para a realização de atividades didáticas e de pesquisa, bem como as concernentes à extensão de serviços à comunidade;

Quanto às normas internas da UNESPAR, portanto, necessário cumprir o disposto no Regimento Geral da UNESPAR.

### IV- Minuta do Termo de Cooperação

De início, observa-se que Acordo/Termo de Cooperação é um instrumento jurídico que estabelece Cooperação recíproca entre as partes, para



Procuradoria Jurídica



desenvolvimento de atividades conjuntas com o objetivo comum, sem transferência de recursos entre as envolvidas, conforme o que estabelece o item 3.2 do Manual de Convênios da UNESPAR.

Considerando que solicitação de Convênio de Concessão de Estágio entre a Universidade Estadual do Paraná UNESPAR, Campus de União da Vitória e o Município de Mallet, está, do ponto de vista pedagógico, de acordo com a Lei Federal de Estágio, no. 11.788/2008, bem como da Resolução no. 010/2015 - CEPE/UNESPAR que regulamenta os estágios na Universidade, razão pela qual, face o esborço necessário e na missão de realizar o programa de estágio obrigatório, vale analisar alguns pontos quanto à Minuta do Convênio de Concessão de Estágio onde se destacam as seguintes cláusulas, *ipsis litteris*:

**“CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo de Cooperação tem por objetivo regular e formalizar as condições básicas para a realização de estágios obrigatórios e estabelecer as relações entre as partes conveniadas no que tange à concessão de estágio OBROGATÓRIO/CURRICUAR para estudantes regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente os Cursos oferecidos pela UNESPAR, nos Termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução nº 046/2018 - CEPE/UNESPAR e demais normas e legislações internas da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD, vigentes na UNESPAR.”

(...)

**CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará por prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de Termo Aditivo.

(...)

**CLÁUSULA OITAVA – DO ÔNUS**

Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

As partes elegem o Foro da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA/PR, para dirimir toda e qualquer dúvida na execução e cumprimento do presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Feitas as considerações sobre a Minuta de Convênio, seguem as considerações no que tange a legislação vigente.

**V- Da legislação**



Procuradoria Jurídica



A Lei 15.608/2007, que estabelece as normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, dispõe:

“Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

[...]

XI – Contrato – ajuste firmado por órgãos ou entidades da Administração Pública entre si ou com particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

XII – Convênio – **acordo**, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobrança de taxas entre os partícipes; **(Destaque nosso)**.

[...]

Art. 134. A celebração de convênio, **acordo** ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. **Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.” (Destaque nosso).**

Na Cláusula Segunda, inciso IV, estabelece-se que a Prefeitura Municipal de Mallet indicará um funcionário servidor do quadro com formação ou experiência profissional na área para orientar, acompanhar, supervisionar e estabelecer as atividades do estagiário sem prejuízo às atividades escolares, compatíveis com o seu Curso de Formação, conforme exige o inciso III do art. 9º da Lei 11.788/2008.

Cumprido mencionar ainda que a Lei de Estágios exige que as Instituições atentem com as seguintes obrigações:

“Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos



Procuradoria Jurídica

conselhos de fiscalização profissional, **podem oferecer estágio**, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

**IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;**

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino. “



Ficou estabelecido na Cláusula Segunda, inciso VIII do respectivo Termo que a **UNESPAR irá Contratar o Seguro de Acidentes Pessoais em favor do estagiário**, conforme exige o art.9, IV da Lei de Estágios.

Todavia, para a celebração de convênio, o processo deve ser instruído pelos documentos elencados nos artigos 136 e 137 da Lei 15.608/2007, que estabelece as normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, **principalmente quando houver ações de cooperação listadas na minuta e que serão objetos de convenções específicas de execução entre ambas** que assegurarão a integral execução do acordo (**convênio**), *in verbis*:

“**Art. 136.** Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);



Procuradoria Jurídica

8

- V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;
- VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;
- VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;
- VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;
- IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;
- X - orçamento devidamente detalhado em planilha;
- XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- XII - correspondente cronograma de desembolso;
- XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;
- XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

**Art. 137.** A minuta do convênio deve ser adequada ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar:

- I - detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida;
- II - especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver;
- III - previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;
- IV - indicação do agente público que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio;
- V - previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo;
- VI - previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados.”

Desse modo, o presente Termo de Cooperação deve ser implementado em conformidade com a Lei 8.666/93 e a Lei do Estado do Paraná 15.608/2007, bem como observando o Manual de Convênios UNESPAR (agosto/2018).

## VI- Das Ressalvas

Reiteramos, por fim, que os processos que envolvem convênios, acordos, termos de cooperação e outros, devem ser aprovados pelo CAD, sem prejuízo



Procuradoria Jurídica



de seguir as orientações do Manual de Convênios da Unespar, elaborado pela Diretoria de Projetos e Convênios e disponível na página da Universidade:

[http://www.unespar.edu.br/a\\_reitoria/diretoria-de-projetos-e-convenios](http://www.unespar.edu.br/a_reitoria/diretoria-de-projetos-e-convenios)

Destacamos ainda a necessidade, nesse momento de pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, de observação do disposto no Decreto Estadual n. 4.230, de 16 de março de 2020, alterado, entre outros, pelo Decreto Estadual n. 4.258 e pelo **Decreto Nº 5797 de 28/09/2020**; na RESOLUÇÃO SESA n. 1173/2020; na Deliberação n. 001/2020 - CEE/Pr; Deliberação n. Deliberação n.003/2020 - CEE/Pr, bem como na Resolução n.001/2020 - Reitoria Unespar que suspende, *ad referendum* do CEPE, as atividades acadêmicas presenciais por tempo indeterminado e dá outras providências.

## VII- Conclusão

Diante do exposto, com a ressalva acima, a PROJUR manifesta-se favorável a Minuta do Termo de Cooperação em análise, junto ao Protocolo 16.955.700, sem necessidade de licitação ou mesmo de processo de dispensa de licitação, por não envolver recursos públicos ou exclusividade, conforme se verifica na redação do caput do artigo 5º e artigo 8º da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

É o parecer.

Paranavaí, 13 de Outubro de 2020.

**Lia Nara Viliczinski de Oliveira**  
Advogada OAB/PR 81.638  
Procuradora Jurídica - UNESPAR



ePROTOCOLO



Documento: **PARECER0092020PROJURDIADM16.955.7004TERMOCOOPERACAOESTAGIOOBRIGATORIOPREFEITURAMALLET.pdf**.

Assinado por: **Lia Nara Viliczinski de Oliveira** em 13/10/2020 15:36.

Inserido ao protocolo **16.955.700-4** por: **Lia Nara Viliczinski de Oliveira** em: 13/10/2020 15:36.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**12afbd7ecf9183c4dc89abdf866dca7**.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA  
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

---

**Protocolo:** 16.955.700-4  
**Assunto:** Termo de Cooperação de Estágios Curricular, entre a Unespar, por meio do campus de União da Vitória e a Prefeitura de Mallet/SC.  
**Interessado:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
**Data:** 14/10/2020 14:55

---

**DESPACHO**

Paranavaí, 14/10/2020.

À Secretaria do Conselho de Administração e Finanças - CAD da Universidade Estadual do Paraná - Unespar

Assunto: Apreciação dos membros do Conselho de Planejamento, Administração e Finanças - CAD

Prezados(as) Senhores(as),

Considerando:

a Minuta do Termo de Cooperação entre a Unespar e a Prefeitura de Mallet/SC;

as certidões negativas;

a Lei Orgânica do Município;

o parecer favorável da Pró-Reitora de Ensino de Graduação, Sra. Maria Simone Jacomini Novak;

o Parecer Jurídico, pela procedênciia celebração do Termo, da Advogada Lia Nara Viliczinski de Oliveira, da Procuradoria Jurídica da Unespar;

Esta Diretoria solicita por gentileza, a apreciação do CAD, com base nos documentos do presente protocolado.

Sendo o que se nos apresenta, renovamos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Gisele Ratiguieri

Diretora de Projetos e Convênios da Unespar



ePROCOLO



Documento: **Despacho\_4.pdf**.

Assinado por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 14/10/2020 14:55.

Inserido ao protocolo **16.955.700-4** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 14/10/2020 14:55.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**81de2bd9cdd055963e48cfd705ff2d63**.